



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.161 - SC (2014/0205114-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NILVA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE
INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S)
OSMANI PARES PEDROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei 11.232/2005 é o agravo de instrumento, desde que não importe extinção do procedimento executivo, caso em que caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.161 - SC (2014/0205114-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NILVA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE
INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S)
OSMANI PARES PEDROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 704-706, desta relatoria que negou provimento ao agravo recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em suma, que: (a) "*(...) não há que se falar em 'erro grosseiro' na interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que o art. 475-M, § 3º, do CPC, prevê que o recurso de apelação é cabível somente nos casos de importam extinção da execução, o que ainda não ocorreu no presente caso, diante do parcial provimento à impugnação ao cumprimento de sentença*" (fl. 716); (b) "*Tem-se, portanto, uma dúvida com relação ao recurso cabível, decorrente da dificuldade em se identificar a natureza da r. decisão recorrida, pelos próprios termos em que foi proferida a decisão*" (fl. 718).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.161 - SC (2014/0205114-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARIA NILVA MOREIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ HENRIQUE**
INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S)
OSMANI PARES PEDROSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Da leitura das razões recursais, extrai-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'AGRAVO (ART. 557, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA QUE SIMULTANEAMENTE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 794, INCISO I, DO CPC - CABIMENTO DE APELAÇÃO - EXEGESE DO ART. 475-M, § 30, DO CPC - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.' (fl. 650)

O agravante, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, alega ofensa ao art. 475-M, § 3º, do CPC. Afirmou, em síntese, que: (a) '(...) em razão de o feito necessariamente ter seguimento no primeiro grau de jurisdição, seria impraticável a subida dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, sob pena de obstar-se, por exemplo, o levantamento de valores a título de pagamento (parcial) do valor exequendo.' (fl. 667); (b) '(...) não há que se falar em 'erro grosseiro' na interposição do recurso de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento, tendo em vista que o art. 475-M, § 3º, do CPC, prevê que o recurso de apelação é, cabível somente nos casos de importam extinção da execução, o que ainda não ocorreu no presente caso' (fl. 668).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da jurisprudência desta Egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei nº 11.232/05 é o agravo de instrumento, desde que não importe em extinção do procedimento executivo, nos termos do art. 475-M, §3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art.

475-M, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. *Agravo Regimental improvido.*' (AgRg no REsp 1.184.943/RS, 3ª Turma, Rel. o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 21/06/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (AgRg no REsp 1046066/MG, 4ª Turma, Rel. o Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 25/11/2013)

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: 'A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação'.

2. Com base no princípio do tempus regit actum, impugnada a execução de sentença quando já em vigor a Lei nº 11.232/05, o recurso cabível será o agravo de instrumento quando a decisão que resolver o incidente não extinguir a execução, hipótese dos autos. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.'

(EDcl no AREsp 319343/SC, 2ª Turma, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJe de 28/6/2013)

No caso dos autos, o aresto recorrido atestou que, verbis:

'(...) havendo a resolução da impugnação e a extinção do cumprimento de sentença, qualquer irresignação existente deveria ter sido discutida por meio de apelação, conforme os artigos 475-M, § 3º e 513, ambos do Código de Processo Civil, tratando-se de erro grosseiro e inescusável fazê-lo por agravo de instrumento.

Além do mais, não merece prosperar a alegação do agravante de que o feito teria prosseguimento no primeiro grau de jurisdição, porquanto o magistrado de origem julgou extinta, por sentença, a execução.' (fl. 654, grifou-se)

Dessa maneira, deve ser mantido o acórdão, por estar em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Publique-se."

À vista das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205114-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.161 / SC**

Números Origem: 039120053517 20130384906 20130384906000100 20130384906000101
20130384906000102

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NILVA MOREIRA
ADVOGADOS	: INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S) OSMANI PARES PEDROSO ANDRÉ HENRIQUE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NILVA MOREIRA
ADVOGADOS	: INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S) OSMANI PARES PEDROSO ANDRÉ HENRIQUE

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.